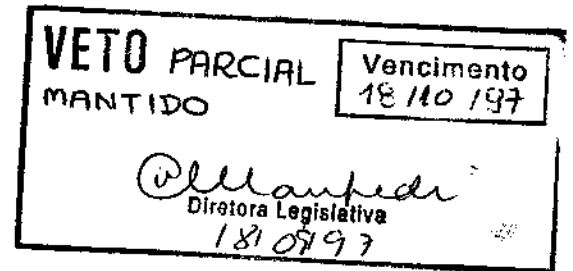




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.035, DE 12/09/97

Processo n.º 22.714



PROJETO DE LEI N.º 7.036

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.

Arquive-se

@llanpedi
Diretor Legislativo
17/10/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 27113
000

Matéria: PL 7036	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/03/97	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS.				

À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/03/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> Presidente 18/03/97	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 18/03/97
--	--	---

À COSP. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 18/03/97	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO PARECER</u> <i>Antônio Galvão</i> Presidente 18/03/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Galvão</i> Relator 18/03/97
---	--	---

VETO PARCIAL (FLS 24/26)

À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 23/09/97	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>Antônio Galvão</i> Presidente 23/09/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Galvão</i> Relator 23/09/97
--	--	---

À COSP. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 29/10/97	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>Antônio Galvão</i> Presidente 29/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Galvão</i> Relator 29/10/97
---	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

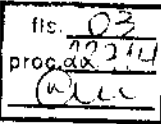
Of. G.P.C. 423/97 (FLS. 24/26)
À CONSULTORIA JURÍDICA
Wllanpedi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GPL.nº 088/97

Proc. nº 03.174-6/97



CÂMARA MUNICIPAL

03.174 - 05/03/97 12 30

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiaí, 05 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que veda o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

evs/3.



fls. 04
proc. 20714
@

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/03/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COEP
Presidente
14/03/97

APROVADO
Presidente
02/09/97

PROJETO DE LEI Nº 7.036

Artigo 1º - É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º - O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei, sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e conseqüente apreensão.

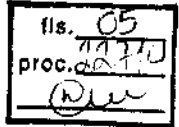
§ 2º - Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 3º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

evs/3.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A semelhança do que vem ocorrendo em diversas cidades, Jundiaí viu-se, subitamente, invadida por veículos que vêm efetuando o transporte coletivo de passageiros de forma irregular, provocando reais prejuízos ao sistema de transporte coletivo já instituído no Município, através de concorrência bastante prejudicial aos serviços regularmente colocados à disposição da comunidade.

Os veículos, atuando ao arpejo das normas legais, vêm trabalhando somente nos horários com grande oferta de passageiros e sem nenhum controle, provocando evasão de receitas do sistema prejudicando, sobremaneira, o atendimento aos bairros mais distantes, e que são beneficiados com o sistema de tarifa única.

Operando sem nenhum compromisso com horários, impostos, encargos sociais e outros, estes transportadores competem de forma desleal, pois, além de todos os encargos e tributos aos quais não se submetem, não têm nenhum compromisso quanto ao atendimento dos idosos, estudantes, deficientes, transporte noturno e finais de semana, ou seja, apenas se limitam a auferir receita oriunda do transporte de pessoas nos chamados "horários de pico" e nos locais de maior concentração de passageiros.

É certo, que a Secretaria Municipal de Transportes vem tentando combater este tipo de transporte fazendo uso de legislação que se aplica ao exercício irregular de atividades, sem contudo lograr êxito.

Assim, visando obter o necessário respaldo jurídico para coibir a prática irregular desse tipo de transporte coletivo e levando-se ainda em consideração as questões voltadas ao atendimento e segurança da população, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exa. e dos Ilustres Vereadores, a presente proposição que, diante dos seus aspectos de relevância e do atendimento ao interesse público, merecerá, por certo, a integral aprovação dessa Colenda Casa de Leis.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.087**

PROJETO DE LEI Nº 7.036

PROCESSO Nº 22.714

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

6.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Os serviços de transporte coletivo urbano, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante um acordo bilateral envolvendo o Executivo e as empresas operadoras do sistema, gerando um contrato.

Desta forma, não há como desvincular o transporte coletivo da modalidade **serviços públicos**, temática essa que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - situa como sendo da privativa alçada legislativa do Executivo. Previsão no mesmo sentido consta do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Intenta-se com o projeto em exame vedar que o transporte coletivo de passageiros seja realizado por pessoas físicas e/ou jurídicas não autorizadas pela Administração, medida que deve necessariamente ser objeto de deliberação do Executivo, assim como instituir penalidade em face do desrespeito à norma, e a proposta em tela consubstancia esse intento.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, IV e X, "a" e "b"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 72, IX, c/c o art. 46, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, versando sobre serviços públicos, posto que visa coibir que o transporte coletivo de passageiros



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 22714
@lu

(Parecer CJ nº 4.087 - fls. 02).

venha a ser operado de forma irregular, impondo multa por inobservância, o que somente pode se dar através de lei, Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.714

PROJETO DE LEI Nº 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.

PARECER Nº 98

Na exposição de motivos apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal foi elucidado que o aludido projeto visava impedir que fossem utilizados veículos não credenciados pela Prefeitura para a utilização no transporte de passageiros na cidade de Jundiaí. Argumenta, ainda, que a utilização de veículos para transporte de passageiros depende de autorização ou permissão do Poder Público. Finalmente, argumenta que a invasão de veículos irregulares destinados ao transporte coletivo está gerando uma concorrência desleal com as permissionárias deste serviço público, além de não existir comprometimento por parte desses veículos irregulares de qualquer motivação de caráter social relacionado ao transporte ou relativo ao conforto e segurança do serviço para com a comunidade jundiaense.

Antes de adentrar a questão cabe tecer algumas considerações preliminares a respeito da concessão e permissão de serviços públicos. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, Editora Malheiros, às folhas 327 e seguintes, "Entende-se por concessão de serviço público o ato complexo através do qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições firmar cláusulas unilateral pelo Estado mas por sua conta, risco e perigos, remunerando-se pela cobrança de tarifas diretamente dos usuários e tendo a garantia de um equilíbrio econômico-financeiro". Já a "permissão de serviço público é o ato unilateral e precário, "intuitu personae", através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários. A permissão pode ser gratuita ou onerosa".

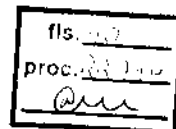
Tanto o regime da Concessão, quanto o da Permissão de serviços públicos, deve, necessariamente ser precedido de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

Cabe à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 6º, IV, c/c o X, "a" e "b", da Lei Orgânica do Município organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão os seus serviços públicos, dentre eles, o transporte coletivo urbano e o transporte individual.

Cabe, ainda, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como dispõe o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, bem como permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiro, nos termos do art. 72, XI, da supra citada lei. Todavia, dispõe também a Carta de Jundiaí, em seu art. 13, VI, que é de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviço público.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJR Nº 98 - fls. 02).

Analisando sistematicamente as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, em consonância com os dispositivos constitucionais, observa-se que a Prefeitura pode conceder ou permitir a prestação de serviços públicos a terceiros, desde que, para tanto, seja realizado certame licitatório e, ainda, seja autorizada a concessão do serviço pela Câmara Municipal.

No que tange ao transporte coletivo, este não pode ser objeto de permissão de serviço público e sim, somente, de concessão, uma vez que o transporte coletivo implica obrigatoriamente investimentos de considerável monta, não coadunando com a modalidade de prestação indireta de serviço da permissão.

Aliás, nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra citada acima, às fls. 347, que **“em sendo precária a permissão, o permissionário fica em situação de instabilidade perigosa, pois os valores econômicos em jogo são de grande monta”**.

Outro aspecto a ser abordado deste projeto de lei diz respeito ao art. 3º, onde dispõe-se que a Polícia Militar do Estado de São Paulo apoiará o serviço de fiscalização do transporte de passageiros. Nesse tocante, o art. 72, XXVI, da Lei Orgânica do Município faculta ao Prefeito solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos.

Do aludido disposto citado acima, interpretado combinadamente com o disposto no projeto de lei em tela, verifica-se que, embora no projeto consta que a Polícia Militar do Estado apoiará o município no serviço de fiscalização, esse permissivo não encontra respaldo no disposto art. 72, XXVI, da Lei Orgânica, uma vez que a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PM-SP), poderá atender ou não a solicitação de auxílio requerida pela Prefeitura. Ademais, a PM-SP é uma instituição estadual sobre a qual a Prefeitura não tem qualquer tipo de comando ou ingerência, razão pela qual o disposto no art. 3º do aludido projeto de lei não encontra respaldo jurídico algum.

Ultrapassada a questão eminentemente legal, não há como fechar os olhos para o fato deste projeto de lei visar inibir ou impedir que pessoas não autorizadas realizem o transporte de passageiros.

Ocorre que, em razão do crescente desemprego em nosso país, em particular no Estado de São Paulo, muitas pessoas partiram para trabalhos informais, a fim de conseguir uma sobrevivência com o mínimo de dignidade, o que é o caso dos “perueiros” e demais pessoas que atuam no transporte coletivo ilegalmente.

Cumprе ressaltar que essa atividade ilegal e muitas vezes insegura para as pessoas que utilizam como meio mais eficiente de transporte decorre da falta de condições, *in casu*, da Prefeitura Municipal, de fornecer ao cidadão condições decentes no que se refere a segurança, conforto e eficiência no transporte coletivo. Portanto, se é verdade que o transporte ilegal oferece riscos, não menos verdadeira é a assertiva de que a Prefeitura não oferece condições sequer próximas do ideal no que tange ao transporte coletivo, como aliás, foi recentemente objeto de propalada crítica através dos órgãos de imprensa municipais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 03.11.97
Qu

(Parecer CJR Nº 98 - fls. 03).

Não se pode perder de vista, ainda, que essa camada de pessoas que ilegalmente faz transporte de pessoas, através de veículos não autorizados pela Prefeitura, não possui outro meio de sustento ou trabalho digno a exercer.

Nesse sentido a Constituição Federal estabelece dentre seus objetivos fundamentais e norteadores da lei maior, em seu artigo primeiro, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Mais além, objetiva erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Elenca ainda em seus artigos 5º e 6º uma série de garantias individuais do cidadão, bem como direitos sociais atinentes, entre outros o direito ao trabalho.

Portanto, sobre essa ética, tendo em vista mencionadas disposições constitucionais, que alcançam verdadeira égide de princípios constitucionais, o simples impedimento às pessoas que sem autorização realizam transporte coletivo, sem sequer a preocupação de estabelecer condições dos mesmos se adequarem às necessidades exigidas para a realização do transporte coletivo é, no mínimo, discutível do ponto de vista constitucional, pois o Poder Público também não garante a essas pessoas, cidadãos sujeitos de direitos sociais, previstos constitucionalmente, condições de uma vida digna, com direito ao trabalho, saúde, educação, etc.

Ao invés de regulamentos, querem impedir, violentar o direito ao trabalho e à sobrevivência das pessoas e de suas famílias. Assim sendo, consideramos o projeto de lei ilegal e inconstitucional e votamos, conseqüentemente, contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.03.1997

REJEITADO EM 18.03.97


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.714

PROJETO DE LEI Nº 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.

PARECER Nº 109

O presente projeto de lei visa primordialmente dar condições legais à Secretaria Municipal de Transportes para combater e autuar condutores de transporte coletivo irregulares, tendo como objetivo principal preservar o equilíbrio do sistema, zelar pela segurança do usuário, regularidade e qualidade dos transportes coletivos do Município.

O que se nota é que está ocorrendo a incidência de veículos irregulares transgredindo normas legais, operando sem nenhum controle, principalmente nos horários de pico, provocando, por conseguinte, evasão de receitas do sistema e colocando em risco o próprio serviço.

Levando-se em consideração o critério da tarifa única, pois a tarifa praticada é obtida através de uma média, para que se possa absorver atendimentos que recebem subsídios como os passes do idoso, deficientes e estudantes, sendo que também algumas linhas são subsidiadas, em especial as que servem a Fazenda Santa Marta, Fazenda Vigorelli, Colégio Técnico, Paço Municipal. Também deve-se considerar que linhas com IPK alto são compensadas por outras com IPK baixo, e não podemos conceber que veículos que operam sem nenhum compromisso com horário, encargos sociais, impostos e transportes noturnos, sejam colocados somente nas melhores linhas e nos horários que mais interessam, comprometendo significativamente a prestação de um serviço que é essencial para a população

Nesse sentido o Sr. Prefeito Municipal, atento às responsabilidades que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica do Município, principalmente a inserta no art. 177 da Carta de Jundiaí, que consagra ser o transporte um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação e a fiscalização



(Parecer COSP nº 109 - fls. 02).

dos seus vários modos, nada mais oportuno o encaminhamento a esta Casa de Leis do referido projeto.

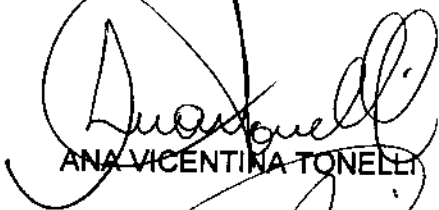
Com base na justificativa de fls. 6, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, sendo o aval da Câmara imprescindível para se chegar a bom termo, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.03.1997

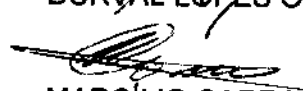
APROVADO EM 25.03.97


ANA VICENTINA TONELLI


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

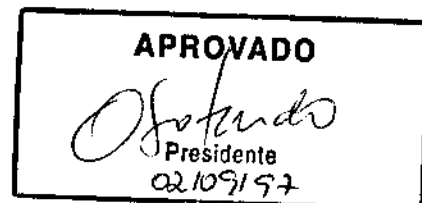

DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCÍLIO CARRA *Participações*



pp 732/97



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 7.036

Libera peruas de transporte coletivo no horário que especifica.

No art. 1.º, acrescente-se:

“ § _____. As peruas de transporte coletivo de passageiros são liberadas no período das 24h até as 4h.

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo este Vereador tem solicitado a ampliação do horário do serviço dos coletivos visando atender o pedido de pessoas que freqüentam a vida noturna da cidade e não têm condução própria, porém até o momento não foi solucionado o problema. Assim, esta emenda visa sanar o referido problema.

Sala das Sessões, 01.04.97


MARCÍLIO CARRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 122

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.

APROVADO
Antonio Carlos de Castro Siqueira
Presidente
12/04/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

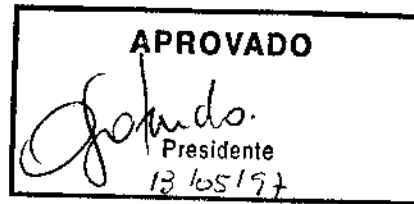
Sala das Sessões, 01/04/97

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 199

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

JUSTIFICATIVA

O pretendido adiamento é para permitir uma melhor discussão e levantamento de dados técnicos entre as partes interessadas.

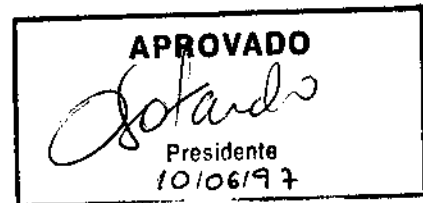
Sala das Sessões, 13/05/97

DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 258

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.036, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 10.06.97


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 48
proc. 22.714
<i>Oraci</i>

Of. PR 09.97.06
proc. 22.714

Em 02 de setembro de 1997

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Ex.ª encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N.º 5.713, referente ao PROJETO DE LEI N.º 7.036, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 22.714
@lu

PROJETO DE LEI Nº 7.036

AUTÓGRAFO Nº 5.713

PROCESSO Nº 22.714

OFÍCIO PR Nº 09.97.06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Graca

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/09/97

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

fls. 20
proc. 22714
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 424/97

Processo nº 3.174-6/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023849 SET 97 18 3 5 54

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 15 de setembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
João do
PRESIDENTE
19/09/97

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 7.036, bem como cópia da Lei nº 5.035 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

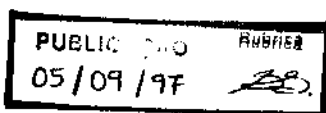
Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Proc. n.º 22.714



GP., em 15.09.97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei, com veto parcial aposto ao §1º do artigo 1º.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.713

(Projeto de Lei n.º 7.036)

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de setembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1.º As peruas de transporte coletivo de passageiros são liberadas no período das 24h até às 4h.

§ 2.º O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e conseqüente apreensão.

§ 3.º Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

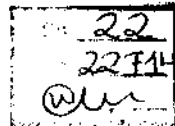
Art. 2.º Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Autógrafo n.º 5.713 - fls. 2

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e sete (02.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente



LEI Nº 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e conseqüente apreensão.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/09/97 *SS.*

№ 24
PROC. 22711
Deu

Ofício GP.L nº 423/97
Processo nº 03.174-6/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 15 de setembro de 1997
023848 SET 97 18 25 54

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - COSP
Osvaldo
Presidente
23/09/97

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Osvaldo
PRESIDENTE
19/09/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Osvaldo
Presidente
14/10/97

Cumpre-nos informar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo Artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.036 - Autógrafo nº 5713, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 02 de setembro de 1997, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei original, de iniciativa do Executivo, tinha como objetivo vedar as atividades relacionadas com o transporte coletivo de passageiros não autorizado ou permitido pelo Poder Público, sendo certo que o



veto parcial que ora apomos diz respeito ao parágrafo primeiro do seu artigo 1º.

Ao proceder a alteração, permitindo que as peruas de transporte coletivo venham a operar no horário compreendido entre 24 e 4 horas, os Nobres Vereadores acabaram por comprometer o alcance da proposta.

É evidente, que o permissivo invalida totalmente o Projeto, eis que incentivará a permanência do transporte clandestino, pois nenhum proprietário desse tipo de veículo, conseguirá manter-se operando no horário permitido, razão pela qual obrigar-se-á a realizar transporte, mesmo que irregular, em períodos considerados mais rentáveis.

Em que pese a nobre intenção do autor da emenda ao Projeto, a matéria objeto da presente propositura foge à competência do Poder Legislativo para invadir a competência privativa do Chefe do Executivo a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante o artigo 46, IV, da Lei Orgânica do Município, alterado pela emenda nº 12/94, senão vejamos:

"Art. 46 - *Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

.....



IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração" (grifamos)

Deste modo, o Legislativo, ao usurpar uma prerrogativa do Chefe do Executivo, maculou a propositura, ora em questão, com o vício da ilegalidade.

Assim procedendo, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado nos artigos 20 da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual, recepcionados pela Lei Orgânica do Município, tornando clara e cristalina a INCONSTITUCIONALIDADE do mesmo, pela invasão de competência.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto parcial apostado.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



10M 19.9.1997

LEI N° 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1° - É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1° - Vetado.

§ 2° - O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e consequente apreensão.

§ 3° - Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4° - Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Art. 2° - Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

Art. 3° - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.290

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.036

PROCESSO Nº 22.714

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que veda transporte coletivo de passageiros não delegado; e dá providências correlatas, por considerar o § 1º do art. 1º, inserto no texto original mediante emenda do Legislativo, inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide nos parecem convincentes, em razão de a alteração do texto do Executivo haver se dado via emenda de vereador, que não detém competência para legislar abordando a temática nele inserta. Aliás, a emenda não foi submetida ao crivo desta Consultoria, posto que se o fosse, teria apontado os mesmos vícios alegados pelo Prefeito, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.087, de fls. 7/8, que propugnou pela juridicidade da proposta. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à nova disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.714

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.036, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 308

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 423/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.036, de sua autoria, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 24/26.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que o dispositivo vetado - §1º do art. 1º - imiscuiu-se em âmbito de sua privativa atuação, já que a ele cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, e na realidade o parágrafo, inserto via emenda de vereador, incentiva a permanência do transporte clandestino, sendo que tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 30.09.97


ANA VICENTINA TONELLI


* AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 24.09.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTÔNIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 22.714

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.036, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 322

O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Carta de Jundiaí, houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que teve o § 1º do art. 1º acrescido via emenda do Legislativo, por considerar tal acréscimo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, posto que o dispositivo é afeto a serviços públicos, e se envereda em âmbito de sua privativa alçada. O projeto de lei recebeu manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa, mas a emenda não foi submetida ao crivo do órgão técnico, que subscreve as razões do Alcaide.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em estudo que direcionou a decisão da Prefeitura.

As questões que envolvam transportes de munícipes devem ser analisadas no seu aspecto global, necessitando até serem reformuladas, mas o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade não é o da alteração de proposta do Executivo, por incompetência *ratione materiae*. Essas deliberações devem partir da Administração Municipal, sendo nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, que remete ao Executivo a competência para legislar sobre a matéria.

O nosso parecer, portanto, é pela manutença do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

Aprovado em 30.09.97

Sala das Comissões, 30.09.1997


ANA VICENTINA TONELLI


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRICÇÕES


MARCÍLIO CARRA

*

FENSBERTO NEGRI NETO



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 14/10/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.036

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 12

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 10.97.45
proc. nº 22.714

Em 15 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 7.036 (objeto de seu Of. GP.L. nº 423/97) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de outubro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.
ass.: <u><i>Graco</i></u>
Nome: <u>MARIA DA GRACA P. FREITAS</u>
Identidade: <u>12733850</u>
Em <u>15/10/97</u>

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente